



DIÁRIO OFICIAL

CAMPESTRE DO MARANHÃO | Lei n° 92, de 27 de Maio de 2019

QUARTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 2021 ANO III EDIÇÃO Nº 179

PODER EXECUTIVO

Sumário

LEI Nº 116, DE 11 DE MAIO DE 2021	2
PORTARIA Nº 025, DE 11 DE MAIO DE 2021.....	4



PODER EXECUTIVO

LEI Nº 116, DE 11 DE MAIO DE 2021

LEI Nº 116, DE 11 DE MAIO DE 2021.

“Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Campestre do Maranhão e fixa normas para o funcionamento dos seus órgãos com vistas à garantia do direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Campestre do Maranhão e fixa normas para o funcionamento dos seus órgãos com vistas à garantia do direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino será organizado com base nos princípios da Educação Nacional e atenderá as seguintes diretrizes:

I - oferecer educação de qualidade nas escolas municipais de educação básica;

II - organizar a atuação dos diversos órgãos e estruturas que o compõem;

III - pautar-se pelos princípios da gestão democrática.

Art. 3º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo

Art. 5º O Município deverá se incumbir de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º O dever do Município com a Educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em pré-escolas às crianças de dois a cinco anos de idade;

IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º Compete ao Município na esfera de sua competência federativa:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Município criará formas alternativas de acesso aos níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 7º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgãos Municipais:

a) Secretaria Municipal de Educação;

b) Conselho Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

d) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB;

e) Fórum Municipal de Educação;

II - Instituições Educacionais:

a) Rede escolar de Educação Básica mantida pelo Poder Público Municipal;

b) Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

§ 1º As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do parágrafo anterior podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 3º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do § 1º podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.

§ 4º Cabe ao município, por meio de seus órgãos próprios, baixar normas que garantam a unidade do sistema e disciplinem o funcionamento adequado de seus órgãos e suas instituições.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, competindo-lhe:

I - planejar, executar, supervisionar, coordenar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica;

II - autorizar o funcionamento de instituições educacionais do seu sistema, considerando os padrões mínimos de qualidade;



PODER EXECUTIVO

III - supervisionar as instituições do sistema através de seus órgãos específicos, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica das unidades de ensino;

IV - O apoio técnico e didático-pedagógico para as iniciativas educacionais e de ensino e o relacionamento com os demais sistemas de ensino federal e estadual em matéria de política e de legislação educacional, incluindo os aspectos financeiros e técnico.

§ 1º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelo princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

§ 2º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Educação poderá contar com:

I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II - conta bancária para movimentação dos recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria em casos de delegação.

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação, o Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB são órgãos colegiados e autônomos, que desempenha as funções normativa, deliberativa e consultiva do sistema, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação, o Conselho de Alimentação escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB possuem estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 10. As escolas, mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil precisam ser autorizadas de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estão aptas a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do sistema municipal serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será concedido prazo para saneamento findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Art. 11. As unidades de ensino da rede pública de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Art. 13. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96.

Art. 14. O Poder Público Municipal poderá estabelecer colaboração e cooperação com o Estado e outros Municípios, para o planejamento, execução e avaliação de suas políticas públicas educacionais, de forma articulada.

Art. 15. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo nos casos omissos e nos aspectos necessários para sua implementação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campestrre do Maranhão - MA, 11 de maio de 2021.

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 025, DE 11 DE MAIO DE 2021

PORTARIA Nº 025, DE 11 DE MAIO DE 2021

“Torna sem efeitos ato administrativo e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o parecer jurídico nº 038/2021 da Procuradoria Geral do Município

CONSIDERANDO a constatação de erro administrativo na concessão da licença especial a servidora MARINA DA SILVA, matrícula nº 263,

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela da administração, com previsão no art. 53 da Lei nº 9.784/99 e consolidado jurisprudencialmente por meio da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal permite a Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornem ilegais, e revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, corrigindo-os diretamente;

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITOS, a portaria nº 051, de 18.08.2020, cujo objeto se trata da concessão de licença especial à servidora **MARINA DA SILVA**, titular do cargo de agente administrativo, matrícula 263, lotada nos quadros funcionais da Secretaria de Educação.

Art. 2º Fica autorizado ao Setor de Recursos Humanos, a proceder com as medidas administrativas necessárias para a efetivação da presente medida, inclusive realizando a averbação deste ato na ficha funcional da requerente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, AOS 11 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.

CLAUDEONOR DO VALE SANTOS
Secretário Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

CAMPESTRE DO MARANHÃO | Lei nº 92, de 27 de Maio de 2019

QUARTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 2021 ANO III EDIÇÃO Nº 179

PODER EXECUTIVO



FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

Rua Onildo Gomes, nº 134 - Centro, CEP:65968-000, Campestre do Maranhão-MA

CNPJ: 01.598.550/00001-17

(99) 98513-6826

www.transparencia.campestredomaranhao.ma.gov.br/acesoInformacao/diario/diario